



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.060-A, DE 2024

(Do Sr. Carlos Sampaio)

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para estabelecer que a “fabricação, aquisição, a guarda, a manutenção em depósito, o transporte ou o porte, para consumo pessoal, de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência”, configura falta disciplinar grave; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação deste e dos de nºs 4312/24 e 4401/24, apensados, com substitutivo (relatora: DEP. DELEGADA IONE).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 4312/24 e 4401/24

III - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI Nº , de 2024

(Do Sr. Carlos Sampaio)

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para estabelecer que a “fabricação, aquisição, a guarda, a manutenção em depósito, o transporte ou o porte, para consumo pessoal, de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência”, configura falta disciplinar grave.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1.º Esta lei acrescenta o inciso IX ao art. 50 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), a fim de estabelecer a responsabilização disciplinar do preso provisório ou definitivo que fabricar, adquirir, guardar, ter em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência.

Art. 2.º O art. 50 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que:

IX – Fabricar, adquirir, guardar, ter em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência. (NR)"

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Fruto de um estudo elaborado, de forma minuciosa, pelo Grupo Nacional





Câmara dos Deputados

de Execuções Penais, que integra o Conselho Nacional de Procuradores Gerais de Justiça, referido projeto de lei visa resolver uma lacuna que ficou na Lei das Execuções Penais, decorrente da liberação da maconha até 40 gramas pelo Supremo Tribunal Federal. Se não vejamos:

A Suprema Corte, no bojo da RE 635659, decidiu que o porte de maconha não configura ilícito criminal, mas, isto sim, mero ilícito administrativo, muito embora não se possa negar seu teor estupefaciente.

Consequentemente, no âmbito prisional, deixou-se de punir a ocorrência como falta grave, notadamente porque a adequação se processava com fundamento no disposto no artigo 52 da Lei nº. 7.210/1984.

"Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasionar subversão da ordem ou disciplina internas, sujeitará o preso provisório, ou condenado, nacional ou estrangeiro, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características."

Pois bem. Sem embargo do entendimento sedimentado na Excelsa Corte, não se pode olvidar que a questão assume enorme relevância no sistema prisional, ambiência na qual a segurança e ordem devem imperar, de sorte a propiciar não apenas a prestação do bom serviço penitenciário como, outrossim, a almejada reintegração social do apenado, sua segurança e da própria sociedade.

Ademais, não se concebe, com o devido respeito, a possibilidade do sistema prisional se manter disciplinado se o porte e consumo de "maconha" ou drogas se situarem somente como falta disciplinar de cunho eminentemente médio, notadamente porque sua utilização no interior dos presídios culmina por se constituir em evidente possibilidade de subversão da ordem e disciplina.

O mesmo ocorre, aliás, com as bebidas alcoólicas, atualmente consideradas como infrações médias, razão pela qual se cuidou de incluir sua tipificação no dispositivo, considerando-se como falta grave.

É de se observar, de outra banda, que se optou pela utilização dos verbos constantes do artigo 28 da Lei 11. 343/2006 acrescidos de mais um núcleo, qual seja, "fabricar", de modo a também abranger a possível fabricação de bebidas alcoólica, não raramente utilizadas nas unidades penais.

Não bastando, a propositura lançou mão, como se verifica, dos fundamentos do artigo 306 do CTB (Lei nº 9.503, de setembro de 1997), mormente porquanto se presume que a expressão final "álcool ou substância psicoativa que determine dependência" se mostre mais adequada ao sistema prisional.





Câmara dos Deputados

Isso posto, dada a relevância da proposta para a manutenção da disciplina, ordem e segurança da estrutura prisional, se submete o exposto à sua elevada consideração, para o adequado e pertinente.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 2024.

Deputado CARLOS SAMPAIO
PSD/SP

Apresentação: 23/10/2024 18:15:31.523 - MESA

PL n.4060/2024



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 7.210, DE 11 DE
JULHO DE 1984**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei7210-11-julho-1984-356938-norma-pl.html>

PROJETO DE LEI N.º 4.312, DE 2024

(Da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado)

Inclui o inciso IX ao art. 50 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, para estabelecer hipótese de falta disciplinar grave ao condenado, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À (AO) PL-4060/2024. EM RAZÃO DESSA APENSAÇÃO, ESCLAREÇO QUE, SENDO ESTE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO (CSPCCO), A MATÉRIA SEGUIRÁ PARA APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (CCJC). POR OPORTUNO, REVEJO O DESPACHO APOSTO AO PL 4060/2024 PARA DETERMINAR A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE PRIORIDADE, CONFORME DISPÕE O ARTIGO 151, II, 'A', DO RICD.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado

PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2024.
(Da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado)

Inclui o inciso IX ao art. 50 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, para estabelecer hipótese de falta disciplinar grave ao condenado, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta o inciso IX ao art. 50 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para estabelecer falta disciplinar grave ao condenado.

Art. 2º O art. 50 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 50.....
.....

IX - fabricar, adquirir, guardar, ter em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação”.

Justificação

Esta sugestão de projeto de lei reproduz proposta do Ministério Público do Estado de São Paulo. Justifica a proposição essa instituição, por meio de ofício enviado à Presidência da Câmara dos Deputados, sob número Ofício nº: 39/2024 – CHEFGAB, de 21 de outubro de 2024, assinado por PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA E COSTA, Procurador-Geral de Justiça daquele estado, nos seguintes termos:

“Assunto: Proposta de alteração da LEP (Lei nº número 7.210/1984) para o fim de se acrescentar ao rol do artigo 50 mais uma figura de falta disciplinar grave, consistente em "Fabricar, adquirir, guardar, ter em depósito,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado

transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência", de sorte a se evitar, na ambiência carcerária, os efeitos do superiormente decidido pela Excelsa Corte nos autos da ADI.

Ref: SEI nº 29.0001.0121306.2024-30

*A Sua Excelência o Senhor Deputado Federal ARTHUR LIRA
Presidente da Câmara dos Deputados.*

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o anexo projeto de lei que "Altera da LEP (Lei nº número 7.210/1984) para o fim de se acrescentar ao rol do artigo 50 mais uma figura de falta disciplinar grave, consistente em "Fabricar, adquirir, guardar, ter em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência", de sorte a se evitar, na ambiência carcerária, os efeitos do superiormente decidido pela Excelsa Corte nos autos da ADI.", acompanhado da inclusa justificativa, solicitando a aprovação dessa augusta Câmara dos Deputados.

Renovo os protestos de alta estima e imarcescível consideração".

Ante o exposto, apresentamos o Projeto de Lei, pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, com o objetivo de atualizar a Lei de Execução Penal em face de superveniência de decisão judicial do STF, nos termos que se sugere.

Sala da Comissão, em 05 de novembro de 2024.

(Assinado eletronicamente)

Deputado Federal Alberto Fraga (PL-DF)
Presidente da CSPCCO



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO
DE 1984**<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/19801987/lei-7210-11-julho-1984-356938-normapl.html>**PROJETO DE LEI N.º 4.401, DE 2024**
(Do Sr. Delegado Marcelo Freitas)

Acrescenta o inciso IX ao artigo 50 da Lei 7.210 de 11 de julho de 1984 (Lei de Execuções Penais), para prever como falta grave, atribuída ao condenado à pena privativa de liberdade, a posse, guarda ou uso de bebidas alcóolicas ou drogas, ainda que em pequenas quantidades ou mesmo o fornecimento dessas substâncias a outros detentos.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4060/2024.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS – União Brasil/MG

PROJETO DE LEI Nº DE 2024
(Do Sr. DELEGADO MARCELO FREITAS)

Acrescenta o inciso IX ao artigo 50 da Lei 7.210 de 11 de julho de 1984 (Lei de Execuções Penais), para prever como falta grave, atribuída ao condenado à pena privativa de liberdade, a posse, guarda ou uso de bebidas alcóolicas ou drogas, ainda que em pequenas quantidades ou mesmo o fornecimento dessas substâncias a outros detentos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O artigo 50 da Lei 7.210 de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescido do inciso IX, com a seguinte redação:

Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que:

IX – tiver em sua posse, guardar ou utilizar bebidas alcóolicas ou drogas, ainda que em pequenas quantidades ou mesmo fornecer essas substâncias a outros detentos;

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 14/11/2024 17:47:14.143 - Mesa

PL n.4401/2024





JUSTIFICAÇÃO

A Lei 11.466 de 2007, alterou o artigo 50 da Lei 7.210 de 11 de julho de 1984 (Lei de Execuções Penais), acrescentando o inciso VII, para definir como falta grave a ser aplicada ao condenado à pena privativa de liberdade que tiver em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo. A importantíssima iniciativa foi aprovada para tentar conter a onda de utilização de aparelhos celulares por detentos.

Ainda que a iniciativa não tenha evitado o acesso de presos aos aparelhos celulares, permitiu que os administradores da unidade prisional pudessem aplicar sanções disciplinares aos internos identificados na prática proibida.

Nesse mesmo diapasão, o presente Projeto de Lei não tem o condão de acabar com o acesso dos internos à drogas ou álcool, mas permitirá a punição aos detentos flagrados na prática proibida, servindo, ainda, de exemplo aos demais internos.

Quando do julgamento do Tema 506, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal entendeu pela atipicidade da conduta do porte de menos de 40 gramas de *cannabis sativa* para consumo próprio. Este entendimento da atipicidade vem dificultando a manutenção da disciplina nas unidades prisionais, pela falta de instrumento legal capaz de desestimular essa prática dentro dos presídios. Em geral as unidades estão superlotadas, com equipes de policiais aquém do necessário e falta de equipamentos eficientes, capazes de conter a entrada de drogas. Sendo assim, precisamos, ao menos, disponibilizar regramento legal capaz de fornecer instrumentos aos administradores das unidades para punir aqueles detentos que tiverem acesso a essas substâncias.

A restrição a entrada nas unidades, de pequenas porções de drogas, em especial da maconha, é muito difícil, uma vez que podem vir escondidas em diversos produtos que chegam ao presídio e até mesmo no corpo dos visitantes, sem contar com a possibilidade de corrupção de funcionários que trabalhem, tanto na área administrativa como na segurança local.

Certo é, que não podemos ficar apenas observando presos, sob os cuidados do Estado, usando drogas ou álcool, como se estivessem em uma louca festa, quando deveriam estar cumprindo suas penas, com dignidade, mas sem regalias.

Devido à importância do tema, pedimos o apoio dos demais parlamentares para sua discussão e célere deliberação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS – União Brasil/MG

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado Delegado Marcelo Freitas – União Brasil/MG

Apresentação: 14/11/2024 17:47:14.143 - Mesa

PL n.4401/2024



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO
DE 1984**<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198407-11:7210>

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 4.060, DE 2024

Apensados: PL nº 4.312/2024 e PL nº 4.401/2024

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para estabelecer que a “fabricação, aquisição, a guarda, a manutenção em depósito, o transporte ou o porte, para consumo pessoal, de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência”, configura falta disciplinar grave.

Autor: Deputado CARLOS SAMPAIO

Relatora: Deputada DELEGADA IONE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.060, de 2024, de autoria do nobre Deputado Carlos Sampaio, propõe a reforma da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), a fim de estabelecer como falta disciplinar grave para o condenado à pena privativa de liberdade a fabricação, aquisição, a guarda, a manutenção em depósito, o transporte ou o porte, para consumo pessoal, de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência.

O art. 1º do projeto em epígrafe resume o objetivo da lei proposta.

O art. 2º acrescenta o inciso IX ao art. 50 da Lei de Execução Penal, referente às faltas graves de condenados a pena privativa de liberdade, a fim de responsabilizar disciplinarmente aquele que fabricar, adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, bebida alcoólica ou outra substância psicoativa que cause dependência.

O art. 3º é a cláusula de vigência da norma.



Foram apensados ao projeto original as seguintes proposições:

PL nº 4.312/2024, de autoria da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), que inclui o inciso IX ao art. 50 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, para estabelecer nova hipótese de falta disciplinar grave ao condenado, e dá outras providências.

PL nº 4.401/2024, de autoria do Sr. Delegado Marcelo Freitas, que acrescenta o inciso IX ao artigo 50 da Lei 7.210 de 11 de julho de 1984 (Lei de Execuções Penais), para prever como falta grave, atribuída ao condenado à pena privativa de liberdade, a posse, guarda ou uso de bebidas alcóolicas ou drogas, ainda que em pequenas quantidades ou mesmo o fornecimento dessas substâncias a outros detentos.

Apresentado em 23 de outubro de 2024, o Projeto de Lei em análise foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta para fins de análise de mérito e do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é de prioridade, conforme o art. 151, II, 'a', combinado com o parágrafo único do art. 143, ambos do RICD.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei em análise tem o louvável objetivo de estabelecer nova hipótese de falta grave para condenados à pena privativa de liberdade, qual seja, a fabricação, aquisição, a guarda, a manutenção em depósito, o transporte ou o porte, para consumo pessoal, de álcool ou outra substância psicoativa que cause dependência. Para tal, altera a Lei nº 7.210, de 1984, a Lei de Execução Penal.



A proposição provém de minucioso estudo do Grupo Nacional de Execuções Penais, que integra o Conselho Nacional de Procuradores-Gerais de Justiça. Nesse esforço, buscou-se a correção de grave distorção ocasionada por efeitos indiretos do julgamento do Recurso Extraordinário 635659 pelo STF.

Na esteira do referido julgamento, a decisão de que o porte de maconha não se configura como ilícito penal, mas, sim, como mero ilícito administrativo, teve o efeito deletério de afastar a aplicação do art. 52 da Lei de Execução Penal, segundo o qual “a prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave”.

Assim, o porte, transporte, fabricação ou quaisquer das condutas previstas neste Projeto de Lei deixaram de ser punidas, e medidas como a revogação de autorização para trabalho externo, a interrupção de prazo para a obtenção de progressão de regime e a sujeição ao regime disciplinar diferenciado (RDD) deixaram de ser aplicáveis por parte da autoridade administrativa ou do juiz da execução penal. Essa decisão prejudicou demasiadamente a disciplina, a segurança e a função ressocializadora do estabelecimento prisional.

Esta Casa e esta Comissão não podem permitir que essa situação perdure. Por essa razão, consideramos que a melhor solução é o acréscimo de uma nova hipótese de falta grave ao rol do artigo 50 da Lei de Execução Penal. Votamos, portanto, pela aprovação do PL nº 4.060/2024 e de seus apensos, PL 4312/2024 e PL 4401/2024, na forma do Substitutivo anexo, e instamos os nobres pares para que votem da mesma forma.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada **DELEGADA IONE**
Relatora



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.060, DE 2024

(e aos PLs nº 4.312/2024 e nº 4.401/2024, apensados)

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), a fim de estabelecer que a “fabricação, aquisição, a guarda, a manutenção em depósito, o transporte ou o porte, para consumo pessoal, de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência”, configura falta disciplinar grave.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta o inciso IX ao art. 50 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, a fim de estabelecer a responsabilização disciplinar do preso provisório ou definitivo que fabricar, adquirir, guardar, ter em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência.

Art. 2º O art. 50 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 50.....

.....

IX - fabricar, adquirir, guardar, ter em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada **DELEGADA IONE**
Relatora





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 4.060, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.060/2024, do PL 4312/2024, e do PL 4401/2024, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Delegada Ione.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Delegado Paulo Bilynskyj - Presidente, Coronel Ulysses e Dr. Ismael Alexandrino - Vice-Presidentes, André Fernandes, Capitão Alden, Coronel Armando, Delegada Ione, Delegado Caveira, Delegado Fabio Costa, Delegado Palumbo, Delegado Ramagem, Flávio Nogueira, Fred Linhares, General Pazuello, Marcos Pollon, Pedro Aihara, Reginaldo Lopes, Roberto Monteiro Pai, Sanderson, Sargento Fahur, Alfredo Gaspar, Allan Garcês, Cabo Gilberto Silva, Capitão Augusto, Caroline de Toni, Coronel Assis, Coronel Meira, Dayany Bittencourt, Delegado Bruno Lima, Delegado Matheus Laiola, Evair Vieira de Melo, General Girão e Messias Donato.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2025.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ
Presidente



**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA
E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 4.060, DE 2024
(e aos PLs nº 4.312/2024 e nº 4.401/2024, apensados)

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), a fim de estabelecer que a “fabricação, aquisição, a guarda, a manutenção em depósito, o transporte ou o porte, para consumo pessoal, de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência”, configura falta disciplinar grave.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta o inciso IX ao art. 50 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, a fim de estabelecer a responsabilização disciplinar do preso provisório ou definitivo que fabricar, adquirir, guardar, ter em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência.

Art. 2º O art. 50 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art.
50.....
.....
.....
.....

IX - fabricar, adquirir, guardar, ter em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala das Comissões, em 17 de junho de 2025.

Deputado Delegado Paulo Bilynskyj
Presidente

Apresentação: 18/06/2025 12:10:27.827 - CSPCCO
SBT-A 1 CSPCCO => PL 4060/2024

SBT-A n.1

